



CONCURSO PÚBLICO, NOMEAÇÃO E POSSE

DEFINIÇÕES

Concurso público

Processo de seleção de natureza competitiva, aberto ao público geral, para provimento de cargo público efetivo.

Nomeação

Forma de provimento de cargo público efetivo permanente no quadro da instituição, através de ato formal.

Posse

É o ato de investidura do servidor no cargo público efetivo para o qual foi aprovado em concurso de provas, ou de provas e títulos.

REQUISITOS BÁSICOS

Ocupação de cargo público

1. A nacionalidade brasileira;
2. O gozo dos direitos políticos;
3. A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
4. O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
5. A idade mínima de dezoito anos;
6. Aptidão física e mental:
 - a. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei;
 - b. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso;
 - c. As Universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais poderão promover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e procedimentos da lei.

Nomeação

1. Prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos;
2. Homologação do resultado do concurso público no Diário Oficial da União;
3. Autorização prévia do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Posse

1. Ter sido previamente aprovado em concurso público;
2. Ter sido nomeado;
3. Ter apresentado toda a documentação legalmente exigida para o ingresso;
4. Ter preenchido os requisitos básicos para ocupação de cargo público.



DOCUMENTAÇÃO

Original e fotocópia simples

Documentação para posse:

1. Comprovante de quitação com o Serviço Militar, para os candidatos do sexo masculino;
2. Título Eleitoral e comprovante de votação na última eleição (1º e 2º turnos) ou Título Eleitoral e certidão de quitação eleitoral expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE);
3. Cartão de CPF, com situação regular junto a Secretaria da Receita Federal (não são válidos outros documentos que apenas contenham o número do CPF);
4. Carteira de Identidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública;
5. Certidão de Nascimento ou, se for o caso, Certidão de Casamento;
6. PIS ou PASEP (com ano de cadastramento e data do primeiro emprego);
7. Comprovante da escolaridade exigida para o cargo, de acordo com o Edital;
8. Registro no Órgão de Classe e comprovante de quitação, apenas para os cargos que o exigirem em Edital;
9. Certidão de nascimento dos dependentes, caso se aplique;
10. Carteira de Trabalho e Previdência Social, folhas de identificação e os contratos de trabalho. Em caso de não possuir nenhum contrato assinado, fotocopiar as primeiras duas folhas de contrato;
11. Comprovante de endereço em nome do candidato;
12. Carteira de motorista, se habilitado;
13. Comprovante de abertura de conta em instituição bancária ou cartão de conta bancária (corrente) (válido apenas para os bancos Banco do Brasil, Banco Real, BANCOB, Caixa Econômica Federal, UNIBANCO, ou ITAÚ);
14. Duas (02) fotografias 3x4;
15. Informar o grupo sanguíneo e fator RH;
16. Duas cópias do currículo profissional;

Outras informações:

- a. Caso tenha outro cargo ou emprego, deverá apresentar declaração fornecida pelo órgão ou empresa, especificando, o cargo e a jornada semanal de trabalho determinados no contrato de trabalho ou termo de posse, carga horária diária e o horário de exercício das atividades;
- b. No caso de possuir outro cargo ou emprego público, cuja acumulação seja lícita, deverá apresentar ainda, declaração do órgão constando se recebe ou não auxílio alimentação ou benefício semelhante;
- c. Caso participe de comércio, na qualidade de acionista, cotista, comanditário, ou na qualidade de comerciante, apresentar o Contrato Social da empresa;
- d. Em caso de desistência da posse para o cargo ao qual foi nomeado, deverá assinar o Termo de Desistência, no DRH da UFMG, Unidade Administrativa III, à Av. Antônio Carlos, 6627, Pampulha - B.H - MG.



INFORMAÇÕES GERAIS

Concurso público

1. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Art. 37, inciso I, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 19/1998).
2. O Edital do concurso público é considerado o normativo oficial que rege o processo seletivo, posto que dispõe acerca das regras para a sua realização, sendo elaborado em observância às normas que regem o cargo público ali ofertado. Assim, ao inscrever-se no certame, o candidato anui com as regras que foram dispostas pela administração por meio do Edital, de forma que a Administração encontra-se vinculadas às normas editalícias, não cabendo, posteriormente, o descumprimento das condições estabelecidas. (Item 14 da Nota Informativa MP nº 33/2016).
3. Inexiste dúvida sobre a impossibilidade de se ofertar um cargo e levar o candidato, por qualquer razão que seja, a prover outro, entendimento que encontra firme amparo no princípio da vinculação ao Edital, que tem inspiração nos princípios da legalidade e moralidade. (Item 12 da Nota Informativa MP nº 33/2016).
4. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; (Art. 37, Inciso IV, da CF/1988)
5. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. (Art. 11 da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 9.527/1997).
6. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período: (Art. 12 da Lei nº 8.112/1990):
 - a. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação;
 - b. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.
7. Durante o período de validade do concurso público, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar, mediante motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, podendo ultrapassar em até cinquenta por cento o quantitativo original de vagas. (Art. 11 do Decreto nº 6.944/2009).
8. Excepcionalmente o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar a realização de concurso público para formação de cadastro reserva para provimento futuro, de acordo com a necessidade, de cargos efetivos destinados a atividades de natureza administrativa, ou de apoio técnico ou operacional dos planos de cargos e carreiras do Poder Executivo federal. (Art. 12 do Decreto nº 6.944/2009).
9. Poderá ser realizado o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, desde que dentro do mesmo Poder, para provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, que tenha as iguais denominações e descrição e que envolva as mesmas



atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital, que deverá antever a possibilidade desse aproveitamento. (Decisão do TCU nº 212/1998).

10. Para que ocorra o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, é necessário que o exercício seja na mesma localidade para qual terão os servidores do órgão promotor do certame, tendo em vista a observância do princípio da igualdade. (Item 5 do Voto do Acórdão TCU - 1ª Câmara nº 4.623/2015).
11. No caso de concursos públicos para as carreiras de magistério, somente será considerado pedido de revisão por estrita arguição de ilegalidade. (Art. 116 do Regimento Geral da UFMG, com redação dada pela Resolução Complementar nº 03/2018, de 17 de ABRIL de 2018).
12. O provimento permanente de servidores em cargos e empregos do corpo docente e do corpo técnico-administrativo em educação ocorrerá mediante concurso público. (Art. 77, caput, do Regimento Geral da UFMG).
13. Nos concursos públicos para ingresso nas carreiras de magistério, é assegurada a plena autonomia das bancas ou comissões examinadoras, na avaliação do mérito acadêmico dos candidatos. (Art. 77, § 1º do Regimento Geral da UFMG).
14. O edital do concurso público será: (Art. 18, Incisos I e II, do Decreto nº 6.944/2009):
 - a. Publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de sessenta dias da realização da primeira prova;
 - b. Divulgado no sítio oficial do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e da instituição que executará o certame, logo após a sua publicação.
15. Deverão constar do edital de abertura de inscrições, no mínimo, as seguintes informações: (Art. 19 do Decreto nº 6.944/2009):
 - a. Identificação da instituição realizadora do certame e do órgão ou entidade que o promove;
 - b. Menção ao ato ministerial que autorizar a realização do concurso público, quando for o caso;
 - c. Número de cargos ou empregos públicos a serem providos;
 - d. Quantitativo de cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência e critérios para sua admissão;
 - e. Denominação do cargo ou emprego público, a classe de ingresso e a remuneração inicial, discriminando-se as parcelas que a compõem;
 - f. Lei de criação do cargo, emprego público ou carreira, e seus regulamentos;
 - g. Descrição das atribuições do cargo ou emprego público;
 - h. Indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou emprego;
 - i. Indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;
 - j. Valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção;
 - k. Orientações para a apresentação do requerimento de isenção da taxa de inscrição, conforme legislação aplicável;
 - l. Indicação da documentação a ser apresentada no ato de inscrição e quando da realização das provas, bem como do material de uso não permitido nesta fase;
 - m. Enunciação precisa das disciplinas das provas e dos eventuais agrupamentos de provas;
 - n. Indicação das prováveis datas de realização das provas;
 - o. Número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases, seu caráter eliminatório ou classificatório, e indicativo sobre a existência e condições do curso de formação, se for o caso;
 - p. Informação de que haverá gravação em caso de prova oral ou defesa de memorial;
 - q. Explicação detalhada da metodologia para classificação no concurso público;



- r. Exigência, quando cabível, de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância da vida progressa;
- s. Regulamentação dos meios de aferição do desempenho do candidato nas provas, observado o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- t. Fixação do prazo de validade do concurso e da possibilidade de sua prorrogação;
- u. Disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento do resultado de recursos.

Nomeação

- 16. A nomeação far-se-á: (Art. 9º, incisos I e II, da Lei nº 8.112/90):
 - a. Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
 - b. Em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.
- 17. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. (Art. 9º, § único, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 9.527/1997).
- 18. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade. (Art. 10 da Lei nº 8.112/1990).
- 19. Durante o período de validade do concurso público, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar, mediante motivação expressa, a nomeação de candidatos aprovados e não convocados, podendo ultrapassar em até cinquenta por cento o quantitativo original de vagas. (Art.11 do Decreto nº 6.944/2009).
- 20. São proibidas as nomeações durante o período eleitoral, exceto a nomeação dos aprovados em concurso público homologados até o início daquele prazo. (Art. 73, inciso V, alínea "c", da Lei nº 9.504/1997).

Posse

- 21. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse. (Art. 7º da Lei nº 8.112/1990).
- 22. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei. (Art. 13 da Lei nº 8.112/1990).
- 23. A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. (Art. 13, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 9.527/1997).
- 24. Em se tratando de servidor, que na data de publicação do ato de provimento, encontre - se em gozo das licenças ou afastamentos listados abaixo, o prazo será contado do término do impedimento. (Art. 13, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 9.527/1997):
 - a. Por motivo de doença em pessoa da família;
 - b. Para o serviço militar;
 - c. Para capacitação; (Redação dada pela Lei nº 9.527/1997).



Ou afastado nas hipóteses de:

- a. Férias;
 - b. Participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009);
 - c. Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - d. Licença:
 - i. À gestante, à adotante e à paternidade;
 - ii. Para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527/97);
 - iii. Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - iv. Para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527/97);
 - v. Por convocação para o serviço militar;
 - vi. Deslocamento para a nova sede;
 - vii. Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;
25. O prazo para a posse de servidora que teve o ato de provimento publicado durante o período de gozo da Licença à Gestante ou da prorrogação desta deverá ter início após o encerramento da referida prorrogação. (Item 22 da Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP nº 121/2012).
26. A escolaridade mínima, e a experiência profissional, quando exigidas, deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo ou emprego, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas, ressalvado o disposto em legislação específica. (Art. 19, inciso XXI, § único, do Decreto nº 6.944/2009).
27. A posse poderá dar-se mediante procuração específica. (Art. 13, § 3º, da Lei nº 8.112/1990)
28. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por Nomeação. (Art. 13, § 4º, da Lei nº 8112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97).
29. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública. (Art.13, § 5º, da Lei nº 8112/90).
30. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial. (Art. 14 da Lei nº 8.112/90).
31. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo. (Art. 14, § único da Lei nº 8.112/1990).



FUNDAMENTAÇÃO

1. Artigo 37, incisos I e III da Constituição da República Federativa do Brasil de 05/10/1988 (DOU 05/10/1988).
2. Artigos 7º; 9 §, parágrafo único, incisos I e II; 10º; 11º; 13º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º; 14º da Lei nº 8.112, de 11/12/1990 (DOU 12/12/1990).
3. Artigo 73, inciso V, alínea “c” da Lei nº 9.504 de 30/09/1997 (DOU 01/10/1997).
4. Decisão TCU nº 212, de 11/05/98 (DOU 11/05/1998).
5. Artigos 11; 12; 18, incisos, I e II; e 19 do Decreto nº 6.944 de 21/08/2009 (DOU 24/08/2009).
6. Artigos 78; 116, caput e §1º, do Regimento Geral da UFMG, de 16/10/2010.
7. Artigos 78, caput e § 1º; 116º, do Regimento Geral da UFMG, de 17/04/2018
8. Resolução Complementar nº 03/2018, de 17/04/2018
9. Nota Técnica CGNOR/DENOP/SEGEP/MP/ Nº 121, de 13/08/2014 (DOU 13/08/2014).
10. Acórdão TCU - 1ª Câmara, nº 4.623, de 18/08/2015 (DOU 26/08/2015).
11. Itens 12 e 14 da Nota Informativa MP nº 33, de 18/02/2016.